



LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Nº. 2.433/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº. 2.433, de 05 de setembro de 2018

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 – **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS-LDO** e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto no art. 130, inciso II § 2º da Lei Orgânica desta Municipalidade, por simetria no art. 165 § 2º da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964 as Diretrizes Orçamentárias do Município de Itabuna para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I** - as Metas e os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II** - as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019;
- III** - diretrizes e disposições específicas, relativas à elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município;
- IV** - disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V** - disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI** - disposições relativas à política e despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII** - disposições gerais.

Parágrafo único. Esta Lei compreenderá, também, excepcionalmente, a definição da estrutura, organização, elaboração, alterações e execução do orçamento municipal.

Art. 2º. Para efeito desta Lei são adotados os seguintes conceitos e definições:

- I** - Entendem-se como Despesas Fixas Obrigatórias os seguintes gastos:
 - a) as despesas com o Serviço da Dívida Municipal;
 - b) os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais;
 - c) as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas em Leis Orgânicas Municipais;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II - Constituem Outras Despesas Fixas aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmados pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;
- III - São despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas a conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados a prestação de serviços à coletividade local.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º. As metas fiscais para o exercício de 2019 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária de 2019, se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2018, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 4º. São definidos os Riscos Fiscais da Administração Municipal constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, destinada ao atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 03 de outubro de 2019, ou seja, 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tenham se tornado insuficiente.

Art. 5º. A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2019, e a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

- I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019

Art. 6º. Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - as Despesas Fixas Obrigatórias;

II - as Outras Despesas Fixas;

III - Outras Ações Prioritárias, dentre elas:

a) Política de valorização salarial dos Servidores Municipais; e

b) Política de inclusão de pessoas com deficiência.

§1º. As Metas e Prioridades para o exercício de 2019 serão, excepcionalmente, definidas no Plano Plurianual para o período de 2019-2021.

§2º. Com relação às prioridades estabelecidas neste artigo, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2019, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

§3º. O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminhar a Proposta Orçamentária, a eventual impossibilidade técnica ou legal de execução de despesas definidas no Anexo de Metas e Prioridades.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º. As prioridades definidas no artigo anterior buscarão atingir os seguintes objetivos estratégicos:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I - desenvolvimento municipal integrado;
- II - melhoria da qualidade de vida;
- III - promoção da cidadania e da integração social;
- IV - desenvolvimento da gestão pública gerencial;
- V - ação legislativa.

Art. 8º. A elaboração e execução do orçamento para o exercício de 2019 deverão nortear-se pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - equilíbrio das contas públicas municipais;
- II - transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais;
- III - respeito ao princípio orçamentário da programação;
- IV - austeridade na utilização e otimização dos recursos públicos;
- V - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal.

Subseção I **Do Equilíbrio das Contas Públicas Municipais**

Art. 9º. Para obtenção do equilíbrio das contas públicas municipais, exigido pela Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas, dentre outras, as medidas e os procedimentos indicados nesta Subseção.

Art. 10. As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 11. As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação, aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 12. VETADO.

Art. 13. A geração e o processamento da despesa pública obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) adequação orçamentária;
- b) obediência ao Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- c) imputação a sua correta classificação orçamentária;

Parágrafo único. Para efeito desta Lei compreende-se como:

- a) adequação orçamentária, a existência de previsão, na Lei Orçamentária, de dotação adequada, em montante suficiente, para acorrer à despesa;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- b) obediência ao Cronograma de Desembolso, a verificação e indicação de existência de saldo financeiro suficiente no Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovado por decreto do Prefeito Municipal.
- c) imputação a correta classificação orçamentária, com indicação adequada da despesa em termos de ação própria (projeto, atividade) e sua necessária apropriação quanto à função, subfunção, programa, grupo, modalidade e elemento de despesa e fonte de recurso.

Subseção II

Do Controle de Custos e Avaliação de Resultados

Art. 14. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo através do seu órgão de planejamento elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;

Subseção III

Da Transparência na Definição e na Gestão dos Orçamentos Municipais

Art. 15. A transparência na definição e na gestão dos orçamentos municipais, também exigida pela Lei Complementar nº 101/2000, será buscada mediante a adoção dos procedimentos indicados na própria Lei Complementar nº 101, sobretudo aqueles relacionados com o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei Orçamentária.

Subseção IV

Do Respeito ao Princípio Orçamentário da Programação.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual guardará estrita compatibilidade com o Plano Plurianual 2019 / 2021, sendo vedada a apropriação de recursos a ações (projetos e atividades) não incluídos nele ou em suas alterações e revisões.

Subseção V

Da Austeridade na Utilização e Otimização dos Recursos Públicos

Art. 17. A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 18. Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos em execução prevalecerão sobre quaisquer outras espécies de ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 19. Serão reduzidas ao nível do estritamente indispensável às dotações para a aquisição de mobiliário e equipamentos destinados às atividades-meio da Administração Pública Municipal.

Art. 20. As despesas de custeio administrativo e operacional, excetuando-se pessoal e encargos, não terão aumento superior à variação equivalente ao índice de atualização de preços aplicável, salvo quando decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições definidas no exercício de 2018 ou no decorrer de 2019.

Art. 21. Somente serão incluídas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais dotações a título de subvenções sociais, contribuições ou auxílio, se destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que prestam atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, desporto ou prestação serviços culturais, ficando o pagamento dessas despesas condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante do art. 26, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 22. As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias e Outras Despesas Fixas.

Subseção VI

Da Obtenção de Níveis Satisfatórios de Arrecadação Tributária Municipal

Art. 23. A Administração Municipal adotará, de modo permanente, medidas que visem ao constante incremento da receita municipal, especialmente quanto a:

- a) melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município;
- b) combate à evasão e à sonegação fiscal;
- c) cobrança da dívida ativa municipal.

Parágrafo único. Para acolher o *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com a União e com o Estado da Bahia, visando incrementar arrecadação municipal.

Subseção VII

Outras Diretrizes, Procedimentos e Orientações

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes na época da sua elaboração.

Art. 25. A lei orçamentária conterá discriminada, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas ao atendimento de:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I - despesas com admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal;
- II - despesas resultante da revisão assegurada pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal, tendo como base o índice inflacionário do ano de 2018; e
- III - precatórios judiciais;

§ 1º. Os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo deverão alocar recursos nas dotações destinadas ao pagamento de vencimentos e vantagens fixas, suficientes para custear as despesas decorrentes do disposto no **caput** e incisos deste artigo.

§ 2º. Os processos referentes a pagamentos de precatórios serão submetidos, pelo órgão ou entidade competente, à apreciação da Coordenação Jurídica do Município.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 26. Para efeito do disposto na Lei Orgânica Municipal, visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira do Poder Legislativo, ficam estipuladas as seguintes diretrizes para a elaboração de sua proposta orçamentária:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais observarão o disposto nos artigos desta Lei, bem como o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido no art. 29-A inciso II da Constituição Federal, na forma da alteração introduzida pela Emenda Constitucional.

Parágrafo único - Na elaboração de sua proposta, a Câmara de Vereadores, obedecerá também aos princípios constitucionais da economicidade e razoabilidade, e, no que couber, às Diretrizes Básicas definidas na Seção I, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 27. A proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 20 de agosto, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos para tal fim.

§ 1º. Para cumprimento do prazo de remessa da proposta orçamentária da Câmara Municipal de Itabuna, de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo deste Município deverá encaminhar para a Edilidade Itabunense até o dia 10 de agosto de 2018, a efetiva arrecadação dos tributos até 31 de julho do ano em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Os recursos que o Poder Executivo deverá alocar na proposta orçamentária para o exercício de 2019, deverá corresponder, em valores financeiros, a 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício de 2018.

§ 3º. Para cumprimento das disposições da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, os recursos devidos à Câmara de Vereadores deverão ser repassados àquela Casa Legislativa até o vigésimo dia de cada mês.

SEÇÃO III **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 28. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às áreas de saúde, previdência e assistência social, abrangendo os recursos provenientes das entidades que, por sua natureza devam integrá-lo.

Art. 29. Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

- I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferência de recursos do Estado da Bahia e da União pela execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivos a assistência e previdência social;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento de Seguridade Social.

Art. 30. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde os recursos mínimos previstos pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 31. As alterações na legislação tributária municipal poderão incluir:

- I - revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;
- II - adaptação e ajustamento da legislação tributária municipal;
- III - revisão, simplificação e modernização da legislação tributária municipal;
- IV - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;
- VI - instituição de tributos pertinentes e legais bem como regulamentação e modernização de outros incluindo o tributo de contribuição de melhoria.

§ 1º. Os recursos decorrentes de eventuais alterações dentre as previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante a abertura de créditos adicionais, no decorrer do exercício subsequente, se aprovadas às alterações após o encaminhamento da Proposta Orçamentária, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o Título V, da Lei 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Na hipótese de necessidade de promover alteração na legislação tributária municipal, o Poder Executivo encaminhará o respectivo Projeto de Lei no prazo de até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício financeiro.

§ 3º. A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 32. O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, e, na hipótese de alteração na legislação tributária, apenas as estimativas decorrentes das leis que hajam sido aprovadas até a remessa da Proposta de Orçamento Anual.

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará e quantificará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33. A atualização monetária do principal da dívida, para amortização de 2019, obedecerá à variação do Índice de Preço ao consumidor ampliado - IPCA, do IBGE.

Art. 34. As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA E ÀS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 35. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo, Executivo, Autarquias e Fundações Municipais observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar.

Art. 36. No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição, poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher, inclusive os advindos de concurso público ou alterações de Planos de Cargos e Salários dos Servidores Municipais, da administração direta, indireta, autarquias e fundações;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 37. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações do Serviço Municipal de Recursos Humanos e Orçamento.

Parágrafo único. O órgão próprio do Poder Legislativo do Município assumirá, no âmbito de sua competência, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 38. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2019, com base nas despesas executadas até o mês de julho de 2018, observados, além da legislação pertinente em vigor, os limites definidos no Anexo de Metas Fiscais integrantes desta Lei.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alterações de estrutura de cargos pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias, fundações, empresas ou sociedades de economia mista, só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções dos respectivos gastos até o final do exercício, obedecido o limite fixado no “caput” deste artigo e as demais disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Seção I Da Proposta Orçamentária

Art. 39. A Proposta Orçamentária será encaminhada à Câmara de Vereadores no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, ou, na hipótese de omissão da Lei Orgânica, no prazo definido na Constituição Federal, e constará de:

- I - Mensagem
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual
- III - Informações Complementares

§ 1º. A Mensagem conterá a exposição da situação econômico-financeira e socioeconômica do Município, da política econômico-financeira adotada e a justificação da receita e a despesa.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado com o conteúdo definido na Subseção II, da Seção II, deste Capítulo.

§ 3º. O Anexo de Informações Complementares incluirá, dentre outros, os documentos e as informações relacionadas nos artigos desta Lei.

§ 4º. Apreciado pela Câmara Municipal no prazo legalmente estabelecido será devolvido para sanção do Prefeito apenas o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**Seção II
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I
Das Classificações e Definições**

Art. 40. Os orçamentos municipais serão elaborados e executados com a utilização das seguintes classificações da despesa:

- I - Classificação Institucional
- II - Classificação Funcional
- III - Classificação por Programas
- IV - Classificação por Natureza da Despesa
- V - Classificação da Despesa por Fontes de Recursos

§ 1º. A classificação institucional compreende os Poderes, Secretarias, Órgãos, Entidades e Unidades Orçamentárias e Gestoras do Município.

§ 2º. A classificação funcional apropriará o gasto público por Funções e Subfunções e obedecerá à legislação federal.

§ 3º. A classificação por programas deverá ser atualizada em decorrência de alterações do Plano Plurianual, onde se encontra definida.

§ 4º. A classificação por natureza da despesa, estabelecida e atualizada em legislação federal, apropriará o gasto público por Grupos, Modalidades e Elementos da Despesa.

§ 5º. A classificação da despesa por fontes de recursos identificará as fontes dos recursos necessários e adequados para a execução das ações e programas definidos na lei orçamentária, e poderá ser atualizada por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária.

Art. 41. A receita municipal obedecerá às seguintes classificações:

- I. Classificação da Receita por sua Natureza, estabelecida em legislação federal.
- II. Classificação Institucional da Receita.
- III. Classificação por Fonte ou Indicador de Uso.

Art. 42. Para efeito de elaboração e execução orçamentária são adotadas, na forma da legislação vigente, as seguintes definições e conceitos:

- I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;
- II – Subfunção, uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- III** - Programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- V** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VI** - Unidade Orçamentária, na forma da Lei nº 4.320/64, "o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias";
- VII** - Unidade Gestora, a unidade administrativa responsável pela administração dos créditos orçamentários, entendida esta administração como a competência e atribuição para processar a despesa orçada, nos seus estágios de Empenhamento, Liquidação e Pagamento.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

§2º. Cada atividade e cada projeto identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nº 42, de 14.04.1999, e suas alterações.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Subseção II **Do Conteúdo e Forma da Lei Orçamentária**

Art. 43. A lei orçamentária anual obedecerá à orientação da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei de Diretrizes Orçamentárias e guardará compatibilidade com o modelo adotado pela União.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I** – O Orçamento Fiscal;
- II** - O Orçamento da Seguridade Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§1º. Os orçamentos evidenciarão obrigatoriamente os Programas de Trabalho dos órgãos e das entidades que integram a estrutura organizacional do Município.

§ 2º. Os Programas de Trabalho, a que se refere o parágrafo anterior, demonstrarão, por estrutura funcional e programática da despesa, as aplicações agregadas em Ações (Projetos, Atividades e Operações Especiais), apropriando-se os respectivos custos a nível de Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, na forma definida na legislação federal pertinente.

Art. 45. A lei orçamentária anual será constituída de:

- I – texto de lei;
- II – anexo relativo ao Orçamento Fiscal, discriminando sua receita e sua despesa, esta sob a forma de Programa de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;
- III – anexo relativo ao Orçamento da Seguridade Social, discriminando sua receita e despesa, esta sob a forma de Programas de Trabalho dos órgãos e entidades envolvidos;

Art. 46. Integrarão a lei orçamentária, em anexo específico, dentre outros, os seguintes Demonstrativos:

I. DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS:

I.1 Demonstrativos da Lei 4.320/64:

- a) Programa de Trabalho Consolidado;
- b) Sumário geral da receita por fonte e da despesa por função;
- c) Demonstrativo da receita e despesa por categorias econômicas;
- d) Demonstrativo da Despesa por Funções e Vínculos;
- e) Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

I.2 Outros Demonstrativos Consolidados:

- a) Despesa por Órgãos;
- b) Despesa por Grupos de Despesa;
- c) Despesa por Funções;
- d) Despesa por Subfunções;
- e) Despesa por Modalidade de Aplicação;
- f) Despesa por Fontes de Recursos;

II. Outros Demonstrativos:

- a) Obrigações Legais e Constitucionais;
 - Câmara Municipal;
 - Gastos com Pessoal e Encargos Sociais;
 - Educação;
 - Saúde;
- b) Anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária demonstrativo por categoria de programação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, além de:

- a) Todas as aplicações em ações e serviços públicos de saúde;
- b) Todas as despesas com propaganda, promoção e divulgação das ações da Prefeitura;
- c) Quadro de pessoal da Prefeitura a ser adotado no exercício de 2019, destacando a necessidade de admissão, bem como o quantitativo de pessoal contratado sob Regime Especial de Direito Administrativo – REDA;
- d) Relação das obras em andamento nos termos do inciso VIII do art. 43 desta Lei.

Art. 47. A lei orçamentária anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º. Todas as receitas e despesas constarão da lei de orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 3º. Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão obrigatoriamente incluídos na lei orçamentária.

§ 4º. Os Fundos Municipais, legalmente instituídos, integrarão os Orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em Unidades Orçamentárias específicas.

§ 5º. Anexo do Orçamento de Investimento das Empresas Municipais independentes.

Art. 48. Além da observância das prioridades e metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - houver compatibilidade com o Plano Plurianual;
- II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
- III - tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento, cuja realização física prevista até o final de 2018, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independente da execução financeira, excluindo-se, dessa regra, os projetos, inclusive suas etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênio;
- IV - houver viabilidade técnica, econômica e ambiental;
- V - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como:

- I - projetos em andamento aqueles que já tenham sido regularmente licitados, contratados e empenhados, neste ou em exercícios anteriores e que não tenham sido concluídos;
- II - despesas de conservação do patrimônio público aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, utilizados na prestação de serviços à comunidade, como aqueles necessários ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, segurança, saneamento, ação social e urbanismo.

Art. 49. O Orçamento Fiscal conterá dotação global, sob a denominação de Reserva de Contingência, não destinada especificamente à determinação órgão, unidades orçamentárias, programa ou natureza de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de crédito adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo de forma que possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

Art. 51. O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§1º. As autarquias constarão com a totalidade de suas receitas e despesas no orçamento fiscal, mesmo que não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos de natureza fiscal.

Art. 52. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos Poderes e órgãos, fundos e entidades da administração direta e indireta, vinculadas à saúde, previdência e assistência social.

Art. 53. Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar da proposta orçamentária a relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, bem como a identificação da respectiva alocação ao nível de categoria de programação;

Art. 54. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei orçamentária anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - respeitem e preservem as Despesas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, conforme definido nesta Lei;

IV – sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º. As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º. A correção de erros ou omissões será justificada circunstanciadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de lei orçamentária.

Art. 55. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica específica a votação da parte cuja alteração seja proposta.

Art. 56. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

§1º. Por motivo de interesse público é vedada a rejeição integral do projeto de lei orçamentária.

§2º. No caso de rejeição parcial do projeto de lei orçamentária, a lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Seção III **Do Detalhamento da Despesa**

Art. 57. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, por elementos e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º. Os QDDs serão aprovados, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º. Os QDDs podem ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

§ 4º. Inclui-se entre as alterações do QDD de trata o parágrafo anterior a alocação de crédito a elemento ou fonte de recurso não contemplados no QDD originalmente aprovado, respeitados os valores dos Grupos de Despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual e as conceituações estabelecidas na legislação pertinente.

§ 5º. O Prefeito do Município poderá delegar, expressamente, competência ao Secretário da Fazenda e Planejamento para promover, mediante Portaria, alterações dos QDDs no âmbito do Poder Executivo, as quais serão publicadas.

Seção IV **Das Retificações ou Adequações Orçamentárias**

Art. 58. São retificações orçamentárias as modificações introduzidas ao longo do exercício financeiro em decorrência do Princípio da Flexibilidade da Execução Orçamentária, objetivando ajustar e adequar os custos das Categorias Programáticas (Projetos, Atividades e Operações Especiais), respeitadas as Prioridades e Metas estabelecidas na conformidade do Capítulo III desta Lei.

Art. 59. Constituem instrumentos de retificações orçamentárias:

- I. As Alterações de Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs;
- II. Os Créditos Adicionais;
- III. Os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações.

Art. 60. Os Quadros de Detalhamento de Despesa - QDDs obedecerão ao disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 61. Respeitado o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 4.320, de 12 de março de 1964, os Créditos Adicionais obedecerão adicionalmente ao seguinte:

- a) quando aberto com recursos de excesso de arrecadação oriundos de transferências ou recursos adicionais não incluídos na Estimativa da Receita, além de só poderem ser utilizados para a finalidade específica que fundamentar a sua abertura de outros créditos adicionais;
- b) os saldos dos créditos decorrentes de eventual frustração da receita estimada conforme previsto nas alíneas “a” deste artigo deverão ser cancelados, ao final do exercício financeiro por Decreto do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 62. Os Créditos Especiais serão abertos exclusivamente mediante autorização legal específica.

Art. 63. Ressalvada conceituação legal superveniente, os Remanejamentos, Transferências ou Transposições de Dotações somente poderão ser utilizados mediante autorização legal específica.

Art. 64. A apropriação da despesa por sua Modalidade poderá ser alterada, durante a execução orçamentária para adequá-la à conceituação estabelecida na legislação federal pertinente.

Art. 65. A necessidade de Retificação Orçamentária deve ser examinada e atendida, sempre que possível, na seguinte ordem:

- a) Alteração de QDD;
- b) Suplementação dentro da mesma Ação: de um Grupo de Despesa para Outro;
- c) Suplementação dentro do mesmo Programa de Trabalho: de uma Ação para Outra, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida;
- d) Suplementação de um Programa de Trabalho para Outro, com o cuidado de não inviabilizar a Ação a ser parcialmente reduzida.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 66. Alterações necessárias para a adequação do disposto nesta Lei poderão ser introduzidas, mediante proposta de iniciativa do Poder Executivo, até a data de remessa do Projeto de Lei Orçamentária para exame pela Câmara Municipal.

Art. 67. A meta de superávit primário a que se refere o Capítulo II desta Lei pode ser reduzida em face da realização dos investimentos prioritários de que trata o Capítulo III desta Lei.

Art. 68. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, definidas como prioritárias nesta Lei sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Em relação ao Poder Legislativo, a limitação de empenho não comprometerá o percentual de 6% (seis por cento) referido no art. 29-A inciso II da Constituição Federal.

Art. 69. Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Art. 70. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária não ser aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2018, ficam os Poderes Executivo e Legislativo, até a publicação ou, se for o caso, promulgação da respectiva Lei, autorizados a, exclusivamente:

- a) executar as despesas de custeio administrativo até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária;
- b) utilizar-se dos recursos necessários para saldar parcelas das dívidas vencidas;
- c) efetuar despesas com pessoal, conforme os valores previstos na proposta orçamentária;
- d) realizar despesas relativas a parcelas ou contrapartidas de convênios, conforme estabelecido em contrato para o exercício;
- e) realizar despesas de investimentos resultantes de contratos firmados nos exercícios anteriores.

Art. 71. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 05 de setembro de 2018.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

MOACIR DANTAS MESSIAS
Secretário da Fazenda e Planejamento

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Metas Anuais

R\$ MIL

AMF- Demonstrativo I Artigo 4, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2019				2020				2021			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)	% RCL (a/RCL)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)	% RCL (b/RCL)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)	% RCL (c/RCL)
Receita Total	564.811	540.489	0,000	0,11	590.227	564.811	0,000	0,115	616.788	590.227	0,000	0,115
Receitas Primárias (I)	560.863	536.711	0,000	0,11	586.102	560.863	0,000	0,114	612.476	586.102	0,000	0,114
Despesa Total	564.811	540.489	0,000	0,11	590.227	564.811	0,000	0,115	616.788	590.227	0,000	0,115
Despesas Primárias (II)	553.619	529.779	0,000	0,11	578.532	553.619	0,000	0,113	604.566	578.532	0,000	0,113
Resultado Primário (III) = (I-II)	7.244	6.932	0,000	0,00	7.570	7.244	0,000	0,001	7.911	7.570	0,000	0,001
Resultado Nominal	-2.795	-2.675	0,000	(0,00)	-6.249	-5.980	0,000	-0,001	-6.271	-6.001	0,000	-0,001
Dívida Pública Consolidada	474.456	454.025	0,000	0,10	472.084	451.755	0,000	0,092	469.723	449.496	0,000	0,088
Dívida Consolidada Líquida	457.397	437.700	0,000	0,09	451.149	431.721	0,000	0,088	444.875	425.718	0,000	0,083

Fonte: Balanço Patrimonial 2016 e 2017 / RREO 6º Bimestre/17 / LDO 2017 / LDO 2018

INFLAÇÃO PREVISTA		PIB/BA	RCL
ANO	%		
2017	2,95	257.000.000.000	457.710.231
2018	4,50	271.600.000.000	470.000.000
2019	4,50	285.200.000.000	491.150.000
2020	4,50	299.400.000.000	513.251.750
2021	4,50	290.000.000.000	536.348.079

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

(Valor Corrente)/(1+(Inflação Projetada/100))

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonst. II (Artigo 4, § 2º, I da LRF)							R\$ M	
ESPECIFICAÇÃO	2017	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em	% PIB	% RCL	Variação	
	(a)			2017 (b)			Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	599.858	0,000	0,131	473.283	0,000	0,103	-126.575	-21,10
Receitas Primárias (I)	599.169	0,000	0,131	428.274	0,000	0,094	-170.895	-28,52
Despesa Total	599.858	0,000	0,131	482.906	0,000	0,106	-116.952	-19,50
Despesas Primárias (II)	589.412	0,000	0,129	477.343	0,000	0,104	-112.069	-19,01
Resultado Primário (III) = (I-II)	9.757	0,000	0,002	-49.069	0,000	-0,011	39.312	402,91
Resultado Nominal	-46.128	0,000	-0,010	-5.675	0,000	-0,001	40.453	-87,70
Dívida Pública Consolidada	497.314	0,000	0,109	434.473	0,000	0,095	-62.841	-12,64
Dívida Consolidada Líquida	362.173	0,000	0,079	388.106	0,000	0,085	25.933	7,16

Fonte: Balanço Patrimonial 2016 e 2017 / RREO 6º Bimestre/17 / LDO 2017 / LDO 2018

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



 PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

AMF - Demonstrativo III - Artigo 4º § 2º, II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	609.383	599.858	(1,56)	553.348	(7,75)	564.811	2,07	590.227	4,50	616.788	4,50
Receitas Primárias (I)	604.710	599.169	(0,92)	549.482	(8,29)	560.863	2,07	586.102	4,50	612.476	4,50
Despesa Total	609.383	599.858	(1,56)	553.348	(7,75)	564.811	2,07	590.227	4,50	616.788	4,50
Despesas Primárias (II)	597.781	589.412	(1,40)	542.387	(7,98)	553.619	2,07	578.532	4,50	604.566	4,50
Resultado Primário (III)=(I-II)	6.929	9.757	40,81	7.095	(27,28)	7.244	2,10	7.570	4,50	7.911	4,50
Resultado Nominal	114.385	-46.128	(140,33)	602	(101,31)	-2.795	(564,29)	-6.249	123,58	-6.271	0,35
Dívida Pública Consolidada	496.950	434.473	(12,57)	474.456	9,2026	474.456	-	472.084	(0,50)	469.723	(0,50)
Dívida Consolidada Líquida	450.567	388.106	(13,86)	439.100	13,14	457.397	4,17	451.149	(1,37)	444.875	(1,39)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita Total	527.532	599.858	13,71	529.520	(11,73)	540.489	2,07	564.811	4,50	590.227	4,50
Receitas Primárias (I)	523.487	599.169	14,46	525.820	(12,24)	536.711	2,07	560.863	4,50	586.102	4,50
Despesa Total	527.532	599.858	13,71	529.520	(11,73)	540.489	2,07	564.811	4,50	590.227	4,50
Despesas Primárias (II)	517.488	589.412	13,90	519.031	(11,94)	529.779	2,07	553.619	4,50	578.532	4,50
Resultado Primário (III)=(I-II)	5.999	9.757	62,64	6.789	(30,42)	6.932	2,11	7.244	4,50	7.570	4,50
Resultado Nominal	99.021	-1.805	(101,82)	-2.406	33,30	-2.675	11,17	-5.980	123,58	-6.001	0,35
Dívida Pública Consolidada	430.593	415.585	(3,49)	413.875	(0,41)	454.025	9,70	451.755	(0,50)	449.496	(0,50)
Dívida Consolidada Líquida	384.252	382.447	(0,47)	380.041	(0,63)	437.700	15,17	431.721	(1,37)	425.718	(1,39)

Fonte: Balanço Patrimonial 2016 e 2017 / RREO 6º Bimestre/17 / LDO 2017 / LDO 2018

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Evolução do Patrimônio Líquido

AMF - Demonstrativo IV - LRF Artigo 4º § 2º, III

R\$

Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio/Capital	-304.939	100	-362.399	100	-315.738	100
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	0,00		0,00		0,00	
Total	-304.939	100	-362.399	100	-315.738	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	-		-		-	
Reservas	-		-		-	
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-		-		-	
Total	-		-		-	

Fonte: Balanço Patrimonial 2016 e 2017 / RREO 6º Bimestre/17 / LDO 2017 / LDO 2018

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo V - LRF - Artigo 4º § 2º, III

Receitas Realizadas	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
Receitas de Capital - Alienação de Ativos (I)	-	221.740	-
<i>Alienação de Bens Móveis</i>	-	221.740	-
<i>Alienação de Bens Imóveis</i>	-	0,00	-

Despesas Executadas	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (II)	-	221.740	-
Despesas de Capital	-	221.740	-
<i>Investimentos</i>	-	221.740	-
<i>Inversões Financeiras</i>			
<i>Amortização da Dívida</i>			
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência			
<i>Regime Geral de Previdência Social</i>			
<i>Regime Próprio de Previdência dos Servidores</i>			

Saldo Financeiro	2017 (g)=(Ia-lid)+IIIh	2016 (h)=Ib-lie)+IIIi)	2015 (i)=(Ic-lIf)
Valor (III)	-	-	-

Fonte: Balanço Patrimonial 2016 e 2017 / RREO 6º Bimestre/17 / LDO 2017 / LDO 2018

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º § 2º, IV, alínea "a"

Receitas	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços	NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Previdência Própria.		
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (II)			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º § 2º, IV, alínea "a"

Receitas	2015	2016	2017
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I+II)			

Despesas	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (IV)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º § 2º, IV, alínea "a"

Receltas	2015	2016	2017
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)			
RESULTADO DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI)=(IV+V)			



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI - LRF Artigo 4º § 2º, IV, alínea "a"

Receltas	2015	2016	2017
APORTES DE RECURSOS PARA REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2015	2016	2017
TOTAL DOS APORTES PARA RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

Fonte: Balanço Patrimonial 2016 e 2017 / RREO 6º Bimestre/17 / LDO 2017 / LDO 2018

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação
			2019	2020	2021	

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019
Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

R\$ MIL

LRF - Artigo 4º § 3

Passivos Contingentes		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	1.000,00
Dívidas em Processos de Reconhecimento	0,00	Utilização da Reserva de Contingência	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Utilização da Reserva de Contingência	0,00
Assunção de Passivos	500,00	Utilização da Reserva de Contingência	500,00
Assistências Diversas	5,00	Utilização da Reserva de Contingência	5,00
Outros Passivos Contingentes	0,00	Utilização da Reserva de Contingência	0,00
SUBTOTAL	1.505,00	SUBTOTAL	1.505,00
Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	150,00	Limitação de Empenho	150,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Limitação de Empenho	0,00
Discrepâncias de Projeções	0,00	Abertura de Créditos Adicionais	0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00	Limitação de Empenho	0,00
SUBTOTAL	150,00	SUBTOTAL	150,00
TOTAL	1.655,00	TOTAL	1.655,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019**

Anexo de Metas Fiscais
Margem de Expansão das Despesas
Obrigatórias de Caráter Continuado

R\$ 1,00

AMF - Artigo 4º § 2º, V da LRF

Eventos	Valor Previsto 2019
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao Fundeb	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	NADA A DECLARAR
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I+II)	
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	

Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) =(III-IV)

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA



	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2019 Anexo de Metas Fiscais Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
	AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R\$ MIL				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)	
			-		
			-		
			-		
			-		
			-		
			-		
			-		
			-		
			-		

Fonte:

RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2017 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa.

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

Fernando Gomes Oliveira
Prefeito Municipal

Moacir Dantas Messias
Secretário da Fazenda